

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1º de Junho 103 – Perdões – MG - Fone (35) 3864-7222

E-mail: gabinete@perdoes.mg.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 48 /2019 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

“AUTORIZA A ABERTURA CRÉDITO SUPLEMENTAR.”

O Município de Perdões – MG, por seus representantes legais reunidos na Câmara Municipal, Delibera, e, eu Hamilton Rezende Filho, Prefeito Municipal, Proponho a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Aberto Crédito adicional SUPLEMENTAR na Lei Municipal nº 3.119/19 de 02.01.2019, para suprir as seguintes dotações orçamentárias:

02- Executivo

02. 07 – Secretaria de Educação e Cultura

02.07.01 – Departamento de Ensino

12 – Educação

12. 365 – Educação Infantil

10.365.1205 – Atendimento Pré-Escolar

10.365.1205.2054 – Auxílio para o Latemp

33.50.43.00 – Subvenções Sociais.....50.000,00

Fonte Recursos: 1.00 Recursos ordinários

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de que trata o art. 1º , na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes da seguinte dotação prevista na Lei Municipal nº 3.119/19 de 02.01.2019:

02- Executivo

02.13 –Fundo Municipal de Assistência Social

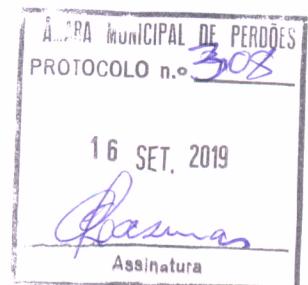
02.03.01- Fundo Municipal de Assistência Social

08- Assistência Social

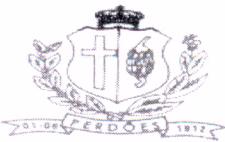
08.122- Administração Geral

08.122.0402- Planejamento e Coordenação Geral

08.122.0402.2117- Manutenção Atividades da Secretaria



(H.R.F.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1º de Junho 103 – Perdões – MG - Fone (35) 3864-7222
E-mail: gabinete@perdoes.mg.gov.br

31.91.13 – Obrigações Patronais do RPPS 50.000,00

Fonte Recursos: 1.00 Recursos ordinários

Art. 3º - Fica Alterado o saldo previsto na Lei Municipal n.º 3.117/2018 no que se refere ao LATEMP para o seguinte valor:

Lar Trabalho, Escola do Menor Perdoense 461.845,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 06 de setembro de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1º de Junho 103 – Perdões – MG - Fone (35) 3864-7222
E-mail: gabinete@perdoes.mg.gov.br

MENSAGEM N° _____/2019.

“Projeto de Lei nº 48 /2019 de
06/09/2019 que Autoriza Abertura de
Crédito Adicional Tipo Suplementar.”

Ilmo. Sr.;
Rodrigo Vicente dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal

Levo a dnota apreciação deste Poder Legislativo o presente projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito Suplementar ao LATEMP – Lar Trabalho Escola do Menor Perdoense no valor de R\$ 50.000,00.

Esta medida se faz necessário tendo-se em vista a necessidade desta entidade assistencial em quitar suas obrigações de final de ano pois a programação realizada para o Exercício de 2019 é insuficiente para suprir as despesas essenciais do Latemp.

O Latemp é uma entidade que cuida de dezenas de crianças diariamente, quando os pais destes menores se encontram em trabalho, prestando assim atividades assistências necessárias ao desenvolvimento municipal.

Desta forma são estas as razões que justificam o Presente Projeto de Lei o qual requeiro sua aprovação perante esta Câmara Municipal dado a relevante matéria social ao qual se encontra revestido.

Prefeitura Municipal de Perdões, 06 de setembro de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Parecer N° 1

Projeto de Lei Ordinária nº 48/2019 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

Parecer favorável à discussão, votação e aprovação, por tratar-se de matéria legal.

Perdões, em 17 de Setembro de 2019.

HELTON VICENTE DE SOUZA
Presidente da Comissão

**ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE
ALVARENGA**
Membro

ANDERSON CARVALHO PEREIRA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Exec. Orçamentária e Tomada de Contas

Parecer Nº 2

Projeto de Lei Ordinária nº 48/2019 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

Parecer favorável à discussão, votação e aprovação, por tratar-se de matéria legal.

Perdões, em 17 de Setembro de 2019.

ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE ALVARENGA
Presidente da Comissão

JOÃO BATISTA MARCIANO
Relator

WAGNER BARROS DE MELO
Membro

Assunto: PL 48

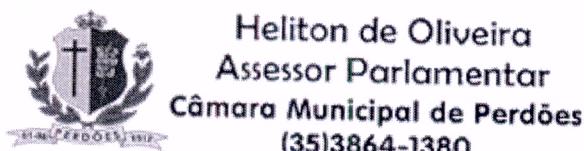
De: Assessoria Parlamentar CM Perdões <assessoriaparlamentar@cmperdoes.mg.gov.br>

Data: 17/09/2019 18:03

Para: Moura <moura@escal.com.br>, Pablo Avellar Carvalho
<pablocarvalhoadv@yahoo.com.br>

Boa noite Doutor, a pedido da presidência desta casa, favor analisar e emitir parecer sobre a PL48 que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR"

-- ANEXO...



—Anexos:

PL48.pdf

2,1MB

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Perdões

Objeto: Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito especial

O parecer trata-se sobre o Projeto de Lei Municipal do Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para utilização de recursos pela Secretaria Municipal de Educação na LATEMP – Lar Trabalho Escola do Menor Perdoense.

O projeto de lei em questão prevê abertura de crédito adicional especial no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) parar manutenção das atividades da LATEMP – Lar Trabalho Escola do Menor Perdoense.

Desta forma, compete a Câmara Municipal autorizar com a sanção do Executivo abertura de créditos especiais, em conformidade com o art. 34, inciso III da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece que nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso e crédito disponível, bem como são proibidos abertura de crédito especial sem autorização legislativa e sem indicação de recursos, nos termos do art. 136 e inciso V do art. 149, vejamos:

Art. 136 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 149 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Nesse passo, o Executivo municipal esclareceu no projeto de lei que a fonte de recursos para abertura de crédito adicional especial será proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II da Lei 4.320/64 em conformidade com art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Sendo assim, o projeto de lei em comento se harmoniza com os preceitos constitucionais e legais, especialmente as leis federais que normatizam a matéria, notadamente Lei 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, o projeto deverá tramitar nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento Execução Orçamentária e Tomada de Contas.

Portanto, entendemos que o projeto de lei preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme dispõe o inciso III do art. 149 da Lei Orgânica e art. 236, inciso VI do Regimento Interno, em consonância com o art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Santo Antônio do Amparo, 23 de setembro de 2019.

Leonardo Afonso Côrtes
OAB/MG – 128.722

Pablo Avellar Carvalho
OAB/MG – 88.420

Gustavo Avellar Carvalho
OAB/MG – 99.198